

Entendimento dos Tribunais

Tema Repetitivo nº 1.369 julgado: STJ valida cobrança do ICMS-DIFAL sobre operações interestaduais destinadas a consumidores finais contribuintes

Em decisão relevante para os contribuintes do ICMS, a 1ª Seção do STJ decidiu, por unanimidade, que é válida a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS (DIFAL) em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto desde a vigência da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 190/2022.

Apesar de o caso, o Ministro Afrânio Vilela apontou que a Lei Kandir já possui densidade normativa suficiente para viabilizar a cobrança do ICMS-DIFAL, ao prever o fato gerador, a base de cálculo e a indicação do contribuinte. Além disso, asseverou que a Lei Complementar nº 190/2022 não instituiu nova obrigação tributária, tendo apenas aperfeiçoado a disciplina legal.

Trata-se de posicionamento relevante em mais uma discussão envolvendo o ICMS, compreendendo importante vitória para os Estados e o Distrito Federal, ao consolidar o reconhecimento da legalidade da exigência do ICMS-DIFAL no período compreendido entre a vigência da Lei Complementar nº 87/1996 e a entrada em vigor da Lei Complementar nº 190/2022. A decisão impacta diretamente processos que discutem essa temática, inclusive autos de infração.

Por fim, destaca-se que essa decisão, salvo eventual alteração em embargos de declaração, representará o posicionamento final do Poder Judiciário sobre a matéria, tendo em vista que o STF já reputou a controvérsia como infraconstitucional no Tema nº 1331.

Tema Repetitivo nº 1.413 julgado: STJ valida condenação ao pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal quando o débito é quitado extrajudicialmente após o ajuizamento da ação, ainda que antes da efetiva citação do contribuinte

No julgamento do Tema Repetitivo nº 1.413, a 1ª Seção do STJ decidiu que, em respeito ao princípio da causalidade e da norma extraída do texto do art. 85, § 10, do CPC, é cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal extinta por perda superveniente do objeto, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da efetiva citação.

O relator do caso, Ministro Gurgel de Faria, apontou que o § 10, do art. 85, do CPC, estabelece a regra processual de que a parte que deu causa ao processo executivo deve ser responsabilizada pelas verbas de sucumbência, o que decorre da lógica do princípio da causalidade. Segundo o relator, referido princípio estabelece que o pagamento das despesas e dos honorários deve ser realizado por aquele que der causa à demanda, mesmo que a relação jurídica processual não tenha sido formada, pois o autor da ação não pode ser prejudicado pelo exercício de direito legítimo, que, no caso, é a propositura da execução fiscal.

Assim, a decisão atribui a responsabilidade dos ônus sucumbenciais à parte executada mesmo quando há quitação do débito antes da sua citação, sendo de suma relevância que os contribuintes considerem isso caso optem pelo pagamento de débitos definitivamente constituídos e que já sejam objeto de execução fiscal, ainda que pendente de citação.

Recurso Extraordinário nº 1.602.361: Solução de Consulta da RFB sobre software tem efeitos temporais limitados pelo STF

Em decisão monocrática publicada em 17 de junho de 2026, o Ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), tratou da controvérsia acerca da aplicação da Solução de Consulta (SC) COSIT nº 36/2023, a qual alterou o enquadramento tributário das atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de softwares, inclusive aqueles customizados em pequena escala, em decorrência do julgamento das ADIs nº 1945 e nº 5.659. Com a nova interpretação, tais atividades passaram a ser classificadas como prestação de serviços, ocasionando a elevação dos percentuais de presunção da base de cálculo no regime de lucro presumido (de 8% para 32% no IRPJ e de 12% para 32% na CSLL).

O caso levado ao STF discutiu se essa mudança de entendimento estaria sujeita aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, bem como se haveria afronta à segurança jurídica e à vedação à surpresa. O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, entendeu que a SC COSIT nº 36/2023 não instituiu nem majorou tributo por meio de lei em sentido estrito, afastando, assim, a incidência das referidas anterioridades.

Já o relator no STF, o Ministro Flávio Dino, deu parcial provimento ao recurso do contribuinte, estabelecendo que a SC COSIT nº 36/2023 deve ser aplicada apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua publicação. A decisão fundamentou-se no artigo 146 do CTN, que veda a aplicação retroativa de alteração de critério jurídico em matéria de lançamento tributário. Assim, entendeu-se, no caso concreto, que as mudanças interpretativas promovidas pela Administração Tributária somente podem produzir efeitos prospectivos, sendo vedada a revisão de lançamentos pretéritos exclusivamente com base em nova interpretação normativa, em respeito à segurança jurídica dos contribuintes.

Disse o Fisco

Solução de Consulta Interna COSIT nº 3/2026: Limitações à caracterização da denúncia espontânea

Foi publicada a Solução de Consulta Interna COSIT nº 3/2026, que concluiu que as notificações enviadas ao contribuinte, no escopo de atividades de monitoramento ou promoção da conformidade, quando específicas a ponto de informar o tributo e o período de apuração, por se enquadrarem como "medidas de fiscalização", afastam a caracterização de denúncia posterior, pelo contribuinte, como espontânea, fazendo incidir as penalidades cabíveis pelo recolhimento em atraso. O entendimento se fundamenta na interpretação literal do parágrafo único do art. 138 do CTN, segundo o qual não se considera espontânea a denúncia manifestada após o "início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração", no enfoque econômico do instituto da denúncia espontânea e na relação entre este último e a proteção à conformidade.

Ainda, delimitou-se que a denúncia espontânea permanece válida em caso de contatos realizados pelo fisco com o contribuinte de forma genérica, sem relação com uma infração específica. Além disso, resguarda-se ainda o afastamento das penalidades no caso de contribuintes certificados por seus atos de conformidade oficiais que, após notificados de início de infração, regularizam a sua situação dentro do prazo previsto em cada selo.

Solução de Consulta SRRF04/Disit nº 4.018/2026: Receita Federal esclarece os requisitos para vedação à compensação de prejuízos fiscais

A Superintendência Regional da Receita Federal da 4ª Região Fiscal, por meio da Divisão de Tributação, publicou a Solução de Consulta (SC) nº 4.018/2026, vinculada às SCs COSIT nº 90/2021, 85/2023 e 116/2025, que consolida o entendimento sobre a vedação à compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL prevista no art. 584 do RIR/2018. O caso concreto tratava de empresa que passaria por reorganização societária com venda integral de suas cotas para ingresso de novo controlador, mantendo-se inalterado o ramo de atividade. A consultante indagava se a expressão "cumulativamente" prevista no art. 584 do RIR/2018 exigiria que os dois eventos (modificação do controle e do ramo) ocorressem ao mesmo tempo, e se a mera alteração do controle, sem mudança de ramo, impediria a compensação dos prejuízos anteriores ao ingresso do novo sócio.

A resposta da Receita Federal deixou claro que a palavra "cumulativamente" não significa simultaneidade cronológica. Basta que ambos os requisitos estejam presentes no intervalo entre a data da apuração do prejuízo e a data da compensação, ainda que em momentos distintos. Assim, se somente houver alteração do controle societário, mantendo-se o ramo de atividade, a vedação não se aplica e a pessoa jurídica pode compensar integralmente seus prejuízos fiscais e bases negativas, inclusive aqueles apurados antes do ingresso do novo controlador.

A resposta também destacou que, uma vez caracterizada a ocorrência cumulativa dos dois eventos (controle e ramo), a pessoa jurídica deve promover a baixa dos saldos no e-Lalur e e-Lacs, inviabilizando qualquer aproveitamento futuro, inclusive para fins de transação tributária (art. 11 da Lei nº 13.988/2020). A SC 4.018/2026 não inova em relação aos precedentes, mas explicita o alcance da cumulatividade, dissipando dúvidas recorrentes em processos de reestruturação societária.

Instrução Normativa RFB nº 2.329/2026: alteração das regras do Adicional da CSLL

Em 19 de junho de 2026, foi publicada a Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.329/2026, que alterou a IN RFB nº 2.228/2024 para promover ajustes na regulamentação do Adicional da CSLL, no contexto da adaptação do Brasil às Regras GloBE (Pillar 2/OCDE) voltadas à garantia de tributação mínima global de 15% para grupos multinacionais. Entre os principais pontos, destaca-se a regulamentação da opção pelo pagamento centralizado do adicional, permitindo que uma única entidade constituinte no Brasil concentre o recolhimento do tributo em nome do grupo, mediante identificação específica no DARF.

A norma também disciplina o tratamento do desalinhamento entre o Ano Fiscal da Jurisdição e o da Declaração País a País (DPP), autorizando a escolha do período de referência com base em critérios objetivos de início ou término do exercício. Ademais, reforça as obrigações acessórias, exigindo a prestação de informações necessárias à apuração do adicional e a comunicação das opções adotadas na obrigação acessória própria do Adicional da CSLL, que será objeto de uma Instrução Normativa futura.

Cadastro Fiscal Positivo: PGE/SP cria regime de benefícios para devedores inscritos em Dívida Ativa

Em 11 de junho de 2026, foi publicada a Resolução PGE/SP nº 31/2026, que institui o Cadastro Fiscal Positivo, um regime de tratamento diferenciado para empresas com débitos inscritos em Dívida Ativa que mantenham postura de conformidade fiscal.

O registro depende do cumprimento de dois requisitos cumulativos: mais de 80% do valor atualizado de seus débitos estejam validamente garantidos e mais de 80% do valor de seus débitos parcelados.

Entre os principais benefícios estão: (i) atendimento diferenciado junto à PGE/SP; (ii) maior prazo de validade da certidão de regularidade fiscal; (iii) flexibilização das regras de aceitação de garantias; (iv) prioridade na análise de transações; (v) possibilidade de suspensão temporária dos meios de cobrança administrativa e judicial, quando necessário aguardar ato ou diligência que favoreça a conformidade fiscal.

Esses benefícios não constituem direito subjetivo: dependem de avaliação concreta da recuperabilidade do crédito, do histórico do contribuinte e do interesse público. A inclusão no cadastro não suspende automaticamente a exigibilidade dos créditos tributários nem paralisa as execuções fiscais em curso.

A Resolução entra em vigor em 12 de julho de 2026.

Novidades da Legislação

Decreto nº 13.005/2026: Promulgado Protocolo alterando o Tratado contra Dupla Tributação entre Brasil e Singapura

Foi publicado o Decreto nº 13.005/2026, promulgando o Protocolo que altera as regras do Tratado entre Brasil e Singapura destinado a evitar a dupla tributação e a combater a evasão e a elisão fiscal.

O Protocolo introduz poucas alterações, sendo a principal mudança relativa à regra de tributação de juros pagos a governos estrangeiros. A partir de agora, os juros pagos pelo residente de um Estado ao Governo de outro Estado, incluindo órgãos públicos e instituições financeiras estatais, passam a ser tributados exclusivamente no país beneficiário, MEI e valores.

Decreto nº 13.006/2026: Promulgado Protocolo alterando o Tratado contra Dupla Tributação entre Brasil e Suécia

Também foi publicado o Decreto nº 13.006/2026, que promulga o Protocolo de Dupla Tributação entre Brasil e Suécia. Entre as alterações, destaca-se a regra que equipara os serviços técnicos e de assistência técnica a royalties, sujeitando as remessas de remuneração de serviços ao Imposto de Renda Retido na Fonte de 15%.

O Protocolo também aprimora os mecanismos de troca de informações entre os países e os procedimentos de resolução de controvérsias. Além disso, introduz cláusulas de limitação de benefícios e a cláusula de nação mais favorecida, que estabelece que eventuais benefícios futuros concedidos em acordos entre o Brasil e países da OCDE, como redução de alíquotas ou isenção sobre dividendos, juros ou royalties, serão automaticamente estendidos às relações com a Suécia, em bases equivalentes.

PGFN publica novos Editais de transação tributária

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional abriu dois novos Editais de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União: Editais PGFN nº 6/2026 e nº 8/2026 (Desenrola Rural). As adesões vão de 1º de junho até as 19h de 30 de setembro de 2026, exclusivamente pelo portal REGULARIZE.

Podem ser negociados débitos tributários e não tributários de até R\$ 45 milhões por sujeito passivo, com descontos de até 100% sobre juros, multas e encargos legais, limitados a 65% ou 70% do valor total da inscrição, conforme a modalidade e o perfil do contribuinte. As modalidades não admitem o uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

São quatro as modalidades em cada edital:

- Capacidade de pagamento: descontos e prazos definidos pelo grau de recuperabilidade do contribuinte (CAPAG – A, B, C ou D); pagamento à vista ou parcelado com entrada de 6% e saldo em até 114 prestações (regra geral) ou até 133 prestações para pessoas físicas, MEI, EPP.
- Débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação: são inscrições antigas ou de devedores em situação crítica (falência, recuperação, CNPJ baixado); requisitos objetivos dispostos no edital; entrada de 5% e saldo em até 108 prestações, com desconto de até 65% ou 70%.
- Inscrições garantidas por seguro garantia ou carta fiança: sem desconto, com entrada de 30% a 50% e saldo em até 6 a 12 prestações. Para discussões já transitadas em julgado com decisão desfavorável ao contribuinte.
- Pequeno valor: para inscrições de até 60 salários-mínimos (pessoa física, MEI, ME, EPP), com desconto de 50% à vista ou parcelamento em até 55 prestações.

O Edital nº 8/2026 replica, basicamente, as condições do Edital 6, mas é exclusivo para agricultores familiares e cooperativas da agricultura familiar, no âmbito do programa instituído pelo Decreto nº 12.381/2025; a adesão implica declaração, sob as penas da lei, dessa condição (art. 3º da Lei nº 11.326/2006).

A adesão deve abranger todas as inscrições elegíveis (vedada a adesão parcial, mas admitida a combinação de modalidades) e está vinculada para quem teve transação rescindida nos últimos dois anos. A parcela mínima é de R\$ 100,00 (R\$ 25,00 para o MEI) e as prestações são acrescidas da taxa Selic mais 1% no mês do pagamento.

Reforma Tributária

NFS-e Nacional: nova nota técnica incorpora CNPJ alfanumérico, inclui novos campos para Simples Nacional e reestrutura informações de operações com bens imóveis

O Comitê Gestor da NFS-e publicou no dia 4 de junho de 2026 a Nota Técnica nº 009, contendo atualizações no layout das notas fiscais de serviço. Entre as atualizações, destacam-se:

- Atualização do campo de CNPJ para contemplar o novo formato alfanumérico.
- Atualizações nas ocorrências (coluna "OCOR.") de alguns grupos e campos para contemplar as possibilidades de notas de ajuste (débito ou crédito) que serão formalizadas por NFS-e.
- Os grupos "vDedRed" e "gReeRepRes", que continham informações relativas aos valores de ajuste (dedução/redução) das bases de cálculo do ISSQN, do IBS e da CBS (esses dois últimos apenas ajustes por documentos), passam por uma unificação, sendo agora denominado "vAjusteBC". A alteração visa maior clareza, economia e concentração de campos com o mesmo teor informacional.
- Para contribuintes do Simples Nacional, foram incluídos novos campos para identificar a forma de apuração do IBS e da CBS, o enquadramento da atividade e a composição dos tributos no documento fiscal.

STJ define competência para conflitos da Reforma Tributária

O STJ alterou o seu regimento interno e criou uma categoria processual denominada "Conflito Federativo", atribuindo à 1ª Seção a competência para analisar as controvérsias entre Estados, Municípios, Distrito Federal, União e o Comitê Gestor do IBS relacionadas à administração dos novos tributos sobre o consumo.

A emenda prevê a possibilidade de decisões monocráticas em situações como a inadmissibilidade do pedido ou quando já houver jurisprudência consolidada, o que pode agilizar a resolução de alguns conflitos. Além disso, haverá participação obrigatória do Ministério Público quando necessário.

Nosso Time

Colaboraram para este boletim Juliana Rosa, Gabriela Bastos, Pedro Kulmann, Bruno Fleury, Matheus de Faria, Giuseppe Masi, Marcus Mingoni, Lya Cavallari, Mariana Ruppenthal, Marcos Nasaret, Thiago Moreira Garcia e Leonardo Magnani.

Este boletim é um informativo da área de [Direito Tributário](#) de TozziniFreire Advogados.